

SENTENÇA

Leandro De Moura Sa x Foco Brasil Clube De Beneficios e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0710173-90.2025.8.07.0003

Tribunal: TJDF

Órgão: 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Data de Disponibilização: 2025-06-26

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Leandro De Moura Sa

X

• Foco Brasil Clube De Beneficios

• Locamais Locadora Ltda

Advogados:

• Marcus Vinicius Goncalves De Assis (OAB/DF 56339)

DECISÃO

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710173-90.2025.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE MOURA SA REQUERIDO: LOCAMAIS LOCADORA LTDA, FOCO BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte REQUERENTE em face à Sentença de ID 238661375, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado, por não ter analisado os aspectos centrais da controvérsia, cujos documentos comprovariam a entrega do bem à seguradora e o seu desmonte. Pugna pelo recebimento dos embargos para que seja reconhecida a ilegalidade da continuidade da cobrança das parcelas do contrato e pelo deferimento dos pedidos alternativos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Contudo, razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão e obscuridade levantados, uma vez que sendo indeferida a petição inicial por considerar os pedidos formulados na inicial incompatíveis entre si, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, não há que se falar em análise das teses de mérito. Verifica-se que, em verdade, a





embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra encerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Intime-se o autor.



ID DJEN: 308935791

Gerado em: 01/08/2025 10:08

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0710173-90.2025.8.07.0003

